



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS – FEDERAL Nº 0555/2023

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023.

Processo nº 5001678-69.2023.4.02.5107
ajuizado por ,
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Federal de Itaboraí**, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos **tratamentos de terapia ocupacional e fisioterapia**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com os documentos médicos do Centro de Especialidades de Saúde de Itaboraí (Evento 1_ANEXO2_Página 8 e 9), emitidos em 20 de junho de 2022, pela médica e Fichas de Referência e Contra Referência CES - Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí/SUS (Evento 1_ANEXO2_Página 10), não datadas, emitidas pela médica supracitada, o Autor, data de nascimento 10/06/2019, é portador de **transtorno do espectro autista, com atraso na fala e global**. Sendo informada a necessidade de acompanhamento com as especialidades de **fonoterapia e terapia ocupacional**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3o do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.



4. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **Autismo** e os transtornos invasivos do desenvolvimento (TIDs), às vezes denominados transtornos do espectro do autismo, referem-se a uma família de distúrbios da socialização com início precoce e curso crônico, que possuem um impacto variável em áreas múltiplas e nucleares do desenvolvimento, desde o estabelecimento da subjetividade e das relações pessoais, passando pela linguagem e comunicação, até o aprendizado e as capacidades adaptativas¹. O tratamento é complexo, centrando-se em uma abordagem medicamentosa destinada a redução de sintomas-alvo, representados principalmente por agitação, agressividade e irritabilidade, que impedem o encaminhamento dos pacientes a programas de estimulação e educacionais².

2. O **atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor (ADNPM)** é definido como um atraso significativo em vários domínios do desenvolvimento: a motricidade fina e/ou grosseira, a linguagem, a cognição, as competências sociais e pessoais e as atividades da vida diária. Qualquer destes domínios pode estar mais ou menos comprometido e assim o **ADNPM** é uma entidade heterogênea, não apenas na sua etiologia, mas também no seu perfil fenotípico. A prevalência é em grande medida desconhecida, mas estimada em 1 a 3% das crianças abaixo dos cinco anos. Define-se um atraso significativo o que se situa dois desvios-padrão abaixo da média das crianças da mesma idade³.

3. Os distúrbios da comunicação constituem algumas das doenças infantis mais prevalentes, manifestando-se como **atraso** ou desenvolvimento atípico envolvendo componentes funcionais da audição, **fala** e/ou linguagem em níveis variados de gravidade. Na maioria das vezes esses distúrbios são percebidos pelos pais, que referem que a criança tem dificuldade para falar ou que não fala, é dificilmente compreendida, incapaz de dizer alguns sons corretamente ou que gagueja. Sabe-se que crianças com atraso no desenvolvimento da

¹ KLIN, A.; MERCADANTE, M. T. Autismo e transtornos invasivos do desenvolvimento. Rev. Bras. Psiquiatr., vol.28, suppl.1, pp. s1-s2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s1/a01v28s1.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

² ASSUMPÇÃO JÚNIOR, F. B.; PIMENTEL, A. C. M. Autismo infantil. Rev. Bras. Psiquiatr, v. 28, Supl I, p.S1-2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v22s2/3795.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

³ FERREIRA, J. C. Atraso global do desenvolvimento psicomotor. Revista Portuguesa de Clínica Geral, v. 20, n. 6, p.703-12, 2004. Disponível em: <<http://www.rpmgf.pt/ojs/index.php?journal=rpmgf&page=article&op=view&path%5B%5D=10096>>. Acesso em: 02 mai. 2023.



linguagem irão apresentar, na idade escolar, importantes e persistentes anormalidades neuropsicológicas, entre elas os transtornos específicos de aprendizagem⁴.

DO PLEITO

1. A **fonoaudiologia** consiste na ciência que tem, por objeto, o estudo da comunicação e seus distúrbios. Para tanto, focaliza os processos e aspectos participantes das ações do organismo em ambiente que requeira a comunicação, quais sejam a linguagem oral e escrita, a articulação dos sons da fala, a voz, a fluência da fala e a audição⁵.
2. De acordo com o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), a **Terapia Ocupacional** é uma área do conhecimento voltada aos estudos, à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psico-motoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, por meio da sistematização e utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos. O Terapeuta Ocupacional é o profissional de Saúde, devidamente registrado em seu Conselho Regional, com formação acadêmica superior, habilitado a avaliar o cliente, buscando identificar alterações nas suas funções práticas, considerando sua faixa etária e/ou desenvolvimento da sua formação pessoal, familiar e social. A partir desta avaliação, traça o projeto terapêutico indicado; que deverá, resolutivamente, favorecer o desenvolvimento e/ou aprimoramento das capacidades psico-ocupacionais remanescentes e a melhoria do estado psicológico, social, laborativo e de lazer⁶.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente insta esclarecer, que este Núcleo observou, uma divergência entre o pleito autoral à Inicial (Evento 1_INIC1_Página 2), no qual consta os tratamentos de **terapia ocupacional e fisioterapia**, no entanto encontram-se prescritos (Evento 1_ANEXO2_Página 8 e 9 e Evento 1_ANEXO2_Página 10), o acompanhamento com as especialidades de fonoterapia e terapia ocupacional. Assim, este Núcleo abordará na presente Conclusão o tratamentos indicados pelos médicos assistentes habilitados.
2. Informa-se que o acompanhamento/tratamento com as especialidades de **fonoterapia e terapia ocupacional** pleiteados estão indicados diante do quadro clínico do Autor, conforme consta em documentos médicos (Evento 1_ANEXO2_Página 8 e 9 e Evento 1_ANEXO2_Página 10).
3. Cumpre informar que segundo documento da **Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)** o tratamento do **Transtorno de Espectro Autista (TEA)** é feito por equipes

⁴ PRATES, L.P.C.S.; MARTINS, V.O. Distúrbios da fala e da linguagem na infância. Revista Médica de Minas Gerais, v.21, n.4 Supl 1, p. S54-S60, 2011. Disponível em:<

https://ftp.medicina.ufmg.br/ped/Arquivos/2013/disturbiofalaeimagem8periodo_21_08_2013.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2023.

⁵ CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Exercício Profissional do Fonoaudiólogo. 7º Colegiado – Gestão 2001/2004: Documento Oficial. 2002. Disponível em: <<http://www.fonoaudiologia.org.br/publicacoes/epdo1.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

⁶ CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da 2ª Região – Crefito 2. Definição de terapia ocupacional. Disponível em: <<http://www.crefito2.gov.br/terapia-ocupacional/definicao/--43.html>>. Acesso em: 02 mai. 2023.



interdisciplinares e questões sensoriais no TEA, são usualmente avaliadas por profissional habilitado⁷.

4. Nesse contexto, cumpre informar que o acompanhamento/tratamento com **fonoaudiologia** e **terapia ocupacional** estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), sob o código de procedimento 03.01.01.004-8, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁸.

6. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SER e o SISREG, porém não obteve nenhum dado sobre encaminhamento do Autor em relação ao acompanhamento/tratamento **com fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional**.

7. Acostado aos autos (Evento 1_ANEXO4_Página 4 e 5), constam os documentos da Coordenação da Central de Regulação de Itaboraí – SMS de Itaboraí e o comprovante de solicitação da Central de Regulação (**RESNIT**), onde são informados que a solicitação de **Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia do Autor foi inserida no Sistema de Regulação de Niterói - RESNIT para agendamento em Reabilitação Estimulação Precoce em 08/03/2023, com o número da solicitação: 2398050 e encontra-se em fila**.

8. Neste sentido, ressalta-se que o Autor é acompanhado pela Centro de Especialidades de Saúde de Itaboraí (Evento 1_ANEXO2_Página 8 e 9), unidade pertencente ao SUS. Portanto, cumpre esclarecer que **é responsabilidade da referida unidade realizar o tratamento pleiteado ou, no caso de impossibilidade, deverá encaminhar o Autor à uma outra unidade apta ao atendimento da demanda**.

9. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** para o caso em tela, **porém sem a resolução da demanda até o presente momento**. Informa-se **que este Núcleo de Assessoria Técnica não apresenta acesso ao sistema de regulação mencionado, RESNIT**.

10. Considerando o município de residência do Autor e a **Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**⁹, ressalta-se que, no âmbito do **município de Itaboraí** – localizado na Região Metropolitana II, é de **responsabilidade da AFR - Associação**

⁷ Sociedade Brasileira de Pediatria. Transtorno do Espectro do Autismo. Manual de Orientação. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Sociedade Brasileira de Pediatria, nº 05, Abril de 2019. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2023.

⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

⁹ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 02 mai. 2023.



Fluminense de Reabilitação (CER II) e APN – Associação Pestalozzi de Niterói (CER I), a reabilitação (que compõem a RCPD em âmbito regional, nas modalidades física, auditiva, visual e **intelectual**), dispensação de OPM e Oficina Ortopédica (ANEXO I), conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

11. Cumpre ainda esclarecer que **não há alternativas terapêuticas, no SUS, para o quadro clínico do Suplicante**, que possam substituir a terapêutica pleiteada e prescrita.

12. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹⁰ não há Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Autor – **autismo infantil, atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor e da fala**.

13. Quanto à solicitação autoral (Evento 1_INIC1_Página 8-9, item “V”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento “... *bem como o que mais se revelar necessário para o tratamento da saúde da parte autora no curso do feito* ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Itaboraí, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO
NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 02 mai. 2023.



ANEXO I

**GRADE DE REFERÊNCIA DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM COM
DEFICIÊNCIA - REGIÃO METROPOLITANA II**

Metropolitana II	Todos	Niterói	AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II); APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II) reabilitação, dispensação de OPM e Oficina Ortopédica
Baixada Litorânea	Todos	Niterói	AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II); APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II) - reabilitação, dispensação de OPM e Oficina Ortopédica

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde